



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	37
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS.....	45
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	49
ATOS DO PRESIDENTE	49

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 86/2022

PROCESSO TC/MS : TC/3589/2022
PROTOCOLO : 2161465
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 18), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Concorrência nº 1/2022**, instaurado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a contratação de agência de publicidade, no valor estimado de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais).

Relevante destacar que a referida licitação já aconteceu em 10/05/2022, tendo havido a participação solitária da empresa Think Service Designe Ltda, conforme informação do jurisdicionado (peça 24).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 19), o que passa a fazer agora.

Instado a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-11334/2022**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório em 31/05/2022 (peças 24-27).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade da Concorrência nº 1/2022, do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades:

1- Descumprimento do quantitativo de profissionais para o sorteio e constituição da Subcomissão Técnica;

- 2- **Exigência de regularidade fiscal em desconformidade;**
- 3- **Atestado de qualificação técnica – ausência de critérios objetivos;**
- 4- **Faculdade prevista no item 5.1.9 da minuta do contrato, sobre divulgação em site específico, ofende o art. 16 da Lei 12.232/2010.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que as supostas impropriedades citadas acima não geraram qualquer tipo de prejuízo ao certame licitatório. Argumentou, em síntese, que fez a devida convocação editalícia e que não tem responsabilidade por apenas cinco interessados em participar da Subcomissão Técnica; que é adequada a regularidade fiscal exigida em consonância com o Princípio da Isonomia; que a exigência de qualificação técnica foi suficiente para evitar restrição à competitividade; e que a incongruência do item 5.1.9 do contrato foi corrigida pela administração.

Inicialmente, é preciso reconhecer que as impropriedades listadas pela Divisão Especializada são erros meramente formais e que, aparentemente, não geraram prejuízo ao procedimento licitatório.

Observe, quanto ao **item 1** acima, que assiste razão à Divisão Especializada, pois houve descumprimento do quantitativo de escalados para o sorteio de formação da Subcomissão Técnica fixado na cláusula 19 do Edital, que previu 9 profissionais (6 com vínculo com o anunciante e 3 sem vínculo), em consonância com o § 2º do art. 10 da Lei 12.232/2010.

Em sua resposta, o jurisdicionado se desresponsabilizou por apenas 5 profissionais terem se interessado em participar da subcomissão. Essa justificativa, porém, não pode ser acolhida, pois no número mínimo de 9 interessados há 6 que, conforme o Edital, são indicados pelo anunciante (administração municipal). Não existe o menor sentido na administração, que faz as regras do Edital, se responsabilizar por indicar 6 para a relação pré-sorteio e depois dizer que não tem essa quantidade em seus quadros. Some-se a isso que a municipalidade ainda poderia optar pela regra do § 3º do art. 10 da Lei 12.232/2010, que prevê que “nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea *a* do **inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.”

Não obstante, observe que, essencialmente, a subcomissão técnica foi composta por três membros e dois suplentes, sendo respeitado o mínimo de 1/3 de profissionais sem vínculo com a administração municipal. Aqui, portanto, basta **recomendação** para que a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo aperfeiçoe os próximos editais em licitações deste tipo na definição do número de integrantes da relação pré-sorteio.

Quanto ao **item 2**, realmente a exigência de Certidão Negativa de Débitos é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o **ramo de atividade** que está sendo licitado, devendo ser conjugada a interpretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

No entanto, esse termo genérico tem sido comumente utilizado nas licitações dos entes federativos e órgãos públicos. O que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.

A esse respeito já de há muito o mestre Marçal Justen Filho tem ensinado que: “... a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da “Fazenda” (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. **O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontra-se em situação fiscal regular.** Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 418.)

Relevante destacar que não haverá qualquer ofensa ao **Princípio da Isonomia** em se exigir mais ou menos documentos em matéria de regularidade fiscal, desde que a legislação permita e o Edital preveja. O foco que deve ser privilegiado é relativo ao **Princípio da Competitividade**, posto que quanto menos exigências, mais interessados estarão aptos a participar dos certames licitatórios. Questão referente a tributos não adimplidos, mas que não se referem ao ramo de atividade a ser contratado pela administração, deve ser tratada em outra seara, a Execução Fiscal.

Inobstante, aqui não há uma evidente irregularidade, mas imprecisão quanto à exigência de regularidade fiscal, bastando **recomendação** ao jurisdicionado para aprimorar as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto.

Já o **item 3** diz respeito à falta de critérios objetivos na exigência de qualificação técnica. Realmente não há no Edital e seus Anexos qualquer parâmetro quantitativo em relação à exigência de Atestados de Capacidade Técnica. Esse parâmetro é exigência da Lei nº 8.666/93, como se vê a seguir (grifo nosso):

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

...

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Sem a definição da quantidade mínima para comprovação da experiência anterior em relação ao objeto licitado, que deve ser restrita ao máximo de 50%, conforme a jurisprudência dos tribunais de contas, a administração pública pode acabar contratando quem não tem aptidão dimensional para a execução do serviço.

Contudo, por não ter havido um critério quantitativo de habilitação técnica, toda e qualquer empresa do ramo que comprovasse que prestou serviços com características similares (item 17.1.4.1 do Edital) estaria apta, e a essência da licitação (ampla competitividade) estaria assegurada. Aqui também basta **recomendação** ao jurisdicionado para observar a exigência legal de estabelecimento de quantitativos mínimos nas próximas licitações.

Quanto ao **item 4**, a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo se comprometeu a corrigir a incongruência do item 5.1.9 do contrato, tendo inclusive enviado uma cópia com a minuta alterada, substituindo a palavra “poderá” por “será”, e obrigando, desta forma, a contratada a divulgar, no site aberto pela contratante, informações sobre a execução do objeto, acabando com a facultatividade. Neste item houve o **saneamento da irregularidade apontada**.

A Divisão Especializada chegou a apontar, ainda, o suposto desrespeito ao parágrafo 1º do art. 4º da Lei 12.232/2010, que prescreve que o certificado de qualificação técnica previsto em seu caput será obtido perante o Conselho Executivo das Normas Padrão - CENP, **ou por entidade equivalente**, posto que não foi previsto no Edital essa alternativa. Ocorre, porém, que não há notícia de criação de entidade equivalente ao CENP em matéria de auto normatização da atividade publicitária.

Por fim, tendo em vista que apenas uma empresa participou desta Concorrência e visando a **ampliação da competitividade**, insta **recomendar** ao jurisdicionado que opte pela realização de licitações deste tipo na **modalidade eletrônica**, como previsto na Nova Lei de Licitações (art. 17, § 2º, da Lei nº 14.1333/2021).

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, com paralisação nos serviços da divulgação de informações públicas aos munícipes.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 1/2022, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que promova as alterações acima abordadas nas próximas licitações.

Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização em Licitações, Contratos e Parcerias e ao Ministério Público de Contas.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4885/2022

PROCESSO TC/MS: TC/02597/2016

PROTOCOLO: 1670801
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Sidney Foroni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 1739/2018, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 41).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4887/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05595/2016
PROTOCOLO: 1683479
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Ato de Convocação celebrado pelo município, tendo como responsável o Sr. Sidney Foroni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 16801/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 35).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4890/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05748/2015

PROTOCOLO: 1588811

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Sidney Foroni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 3518/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 18).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4892/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11719/2014
PROTOCOLO: 1495458
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Sidney Foroni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 9680/2016, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 27).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4893/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19251/2014
PROTOCOLO: 1467474
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Cacildo Dagno Pereira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 3569/2015, o responsável foi multado em 60 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 25).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4873/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5440/2021

PROTOCOLO: 2105754

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU: WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): SILVANE CAVALHEIRO DA SILVA - EMMANUELA ALVES INACIO CARVALHO - JOSILAINE BRONZATI FORTES FROTA

-
DEBORA KERPEL PENZO

Examinam-se nos autos as nomeações dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pelo Município de Itaporã.

Nome: SILVANE CAVALHEIRO DA SILVA	CPF: 01700691171
Cargo: ENFERMEIRO	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 045/2014	Publicação do Ato: 08/09/2014
Prazo para posse: 10 (dez) dias da publicação	Data da Posse: 12/09/2014
Remessa: 252641	Data da Remessa: 14/01/2021
Prazo para Remessa: 15/10/2014	Situação: Intempestivo

Nome: EMMANUELA ALVES INACIO CARVALHO	CPF: 00416728103
Cargo: ENFERMEIRO	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria nº 018/2015	Publicação d'o Ato: 12/05/2015
Prazo para posse: 10 (dez) dias da publicação	Data da Posse: 12/05/2015
Remessa: 252303	Data da Remessa: 13/01/2021
Prazo para Remessa: 15/06/2015	Situação: Intempestivo

Nome: JOSILAINE BRONZATI FORTES FROTA	CPF: 77314476187
Cargo: ENFERMEIRO	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Portaria nº 018/2015	Publicação do Ato: 12/05/2015
Prazo para posse: 10 (dez) dias da publicação	Data da Posse: 12/05/2015
Remessa: 252298	Data da Remessa: 13/01/2021
Prazo para Remessa: 15/06/2015	Situação: Intempestivo

Nome: DEBORA KERPEL PENZO	CPF: 02434176160
Cargo: ENFERMEIRO	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria nº 018/2015	Publicação do Ato: 12/05/2015
Prazo para posse: 10 (dez) dias da publicação	Data da Posse: 12/05/2015
Remessa: 252304	Data da Remessa: 13/01/2021
Prazo para Remessa: 15/06/2015	Situação: Intempestivo

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 2157/2022, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-5798/2022 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Silvane Cavalheiro da Silva - CPF: 01700691171

Emmanuela Alves Inacio Carvalho - CPF: 00416728103

Josilaine Bronzati Fortes Frota - CPF: 77314476187

Debora Kerpel Penzo - CPF: 024.341.761-60

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4829/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22549/2016

PROCOLO: 1657842

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da Inexigibilidade de Licitação nº 006/2015, formalização do Contrato nº 132/2015 e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Silas Jose da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3926/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 20).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4831/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24159/2017

PROTOCOLO: 1867928

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2017, tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 1124/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada na peça 40.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4768/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00854/2016/001
PROTOCOLO: 2011885
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 11884/2019, peça 30, lançada aos autos TC/00854/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 37), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4763/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03849/2016/001
PROTOCOLO: 2003466
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 9091/2019, peça 15, lançada aos autos TC/03849/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4782/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03863/2016/001

PROTOCOLO: 1923122

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4866/2018, peça 17, lançada aos autos TC/03863/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4765/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11202/2020

PROTOCOLO: 2075812

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: JAQUELINE MIDORI SAITO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Amambai, para exercer o cargo de dentista.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 09).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18), pela regularidade do ato de admissão/nomeação e ressaltando a intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, então prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que constantes mudanças no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal -

SICAP impediram o controle das admissões já encaminhadas anteriormente, o que dificultou bastante a manutenção dos prazos por parte do jurisdicionado, (peça 16).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

O ato foi publicado no órgão de divulgação oficial do município de Amambai/ Assomasul:

1

Nome: Jacqueline Midori Saito Pinto	CPF: 117.258.998-41
Atividade: Dentista	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: Decreto nº 702/2017	Publicação do Ato: 11/10/2017 Nº 1952
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 13/11/2017
Prazo para remessa: 15/12/2017	Remessa: 16/12/2019 Intempestividade

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de Dentista.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa das nomeações para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia de 15/12/2017; todavia, foi encaminhada apenas em 16/12/2019, ou seja, 02 (dois) anos depois, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 02 (dois) anos impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, portador do CPF: 663.061.161-68, prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4757/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14838/2021

PROTOCOLO: 2146128

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURIDICIONADO: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

CARGO DO JURISDICIONADO: REITOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: MILENA YURI HILAHATA CRUZ, ISLENE FRANÇA DE ASSUNÇÃO e LUIZ FERNANDO BORELLA DE SOUZA JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, para exercerem os cargos de técnico de nível superior.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 22), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 23) opinando pela regularidade dos atos de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado deixou de se manifestar nos autos, peça 28. Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações nos cargos de técnico de nível superior.

Os atos de nomeações foram concedidos por meio das Portarias "P"/UEMS n.º 172/2021, e n.º 426/2021, publicadas no Diário Oficial Eletrônico n.º 10.421 e n.º 10.527, dos dias 1 de março de 2021 e 2 de junho de 2021 (peças 2, 6 e 10):

1

Nome: Milena Yuri Hilahata Cruz	CPF: 041.743.521-51
Cargo: técnica de nível superior	Classificação no Concurso: 1º *
Atividade Universitária: secretária acadêmica	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS N.º 172/2021	Publicação do Ato: 1/3/2021
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 10/3/2021
Prazo para remessa: 7/5/2021	Remessa: 13/8/2021

* TC/14585/2021, peça nº 05, página nº 212 do resultado final homologado.

2

Nome: Islene França de Assunção	CPF: 382.504.588-93
Cargo: técnica de nível superior	Classificação no Concurso: 24º *
Atividade Universitária: revisora	Unidade Universitária: Dourados

Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 172/2021	Publicação do Ato: 1/3/2021
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 10/3/2021
Prazo para remessa: 7/5/2021	Remessa: 13/8/2021

* TC/14585/2021, peça nº 05, página nº 206 do resultado final homologado.

3

Nome: Luiz Fernando Borella de Souza Junior	CPF: 029.762.801-18
Cargo: técnico de nível superior	Classificação no Concurso: 25º *
Atividade Universitária: técnico rec de materiais	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 426/2021	Publicação do Ato: 2/6/2021
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 15/6/2021
Prazo para remessa: 21/7/2021	Remessa: 22/7/2021

* TC/14585/2021, peça nº 05, página nº 215 do resultado final homologado.

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do contrato para este Egrégio Tribunal possuía como datas limites os dias 7/5/2021 e 21/7/2021, todavia, foram encaminhados apenas em 13/8/2021 e 22/07/2021, respectivamente, ou seja, computando nas remessas mais de 90 dias após o prazo estabelecido pelo comando legal apreçoado no item 1.3.1, anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 90 (noventa) dias impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Laércio Alves de Carvalho, portador do CPF: 904.658.225-68, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4811/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14532/2017
PROTOCOLO: 1830728
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA
BENEFICIÁRIA: DENISE MARTINS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO INFERIOR A SEIS MESES. ARQUIVAMENTO.

Cuidam-se os autos de convocação temporária, realizada pela Prefeitura Municipal de Figueirão.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14) e o Ministério Público de Contas (peça 15) analisaram a documentação apresentada, e manifestaram-se pelo arquivamento do processo, em razão da vigência da contratação ser inferior a seis meses.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o prazo de vigência da respectiva convocação é inferior a 6 meses.

Não há outro caminho a ser percorrido.

O artigo 146, §3º, do RITCE/MS, assim estabelece, vejamos:

A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem às disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.

Por sua vez, conforme vislumbrado no quadro abaixo, a convocação temporária em julgamento encaixa-se exatamente na hipótese de arquivamento ventilada pela Divisão Técnica:

Nome: Denise Martins	CPF: 019.946.021-39
Cargo: professora	Convocação: Portaria n.º 99/2017
Período: 9/6/2017 a 14/6/2017 e 21/6/2017 a 5/7/2017	Lotação: Manutenção E. superior
Prazo para remessa: 15/7/2017	Remessa: 11/7/2017

DISPOSITIVO

Ante o exposto, amparado nos artigos 4º, I, alínea "f", item 1, e 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - **ARQUIVAR** os presentes autos, com fundamento no art. 146, § 3º, do RITC/MS;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, para a ciência do conteúdo deste despacho e tomada de providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Decisão Singular

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 95/2022

PROCESSO TC/MS : TC/7751/2022
PROTOCOLO : 2179539
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO : ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

V
istos.

Cuida-se de **DENÚNCIA, com pedido cautelar**, oferecida pela pessoa jurídica GTX Construtora e Serviços LTDA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor do Município de Dourados, em virtude de suposta irregularidade no procedimento licitatório – Concorrência n.º 1/2022, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para execução de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica e obra de arte especial (ponte).

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 16, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Em suma, a denunciante foi desclassificada em razão de incorreção na formulação da proposta apresentada, mais especificadamente em relação aos percentuais que compõem o BDI.

Nada obstante, sustenta em suas razões que a desclassificação operou de forma irregular, uma vez que, tratando de erro meramente formal, sem impacto no valor final da proposta, deveria ter-lhe sido oportunizado prazo para reajustar a planilha apresentada.

Levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP - 14320/2022).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 29/63, requestando pelo regular prosseguimento da contratação pública, bem como pelo risco de irreversibilidade dos efeitos de eventual decisão liminar para a Administração Pública.

Como terceira interessada, a empresa Engepar – Engenharia e Participações LTDA, apresentou manifestação à peça 24, onde sustentou a estrita legalidade dos atos praticados na licitação.

Os autos vieram-me para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na petição inicial não possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de cautelar suspensiva, senão vejamos.

Segundo a própria narrativa inicial, a Denunciante participou da sessão pública do pregão em 16 e 17 de maio de 2022 (peça 38), oportunidade em que foi desclassificada por erro na formulação do BDI (bonificações e despesas indiretas).

Outrossim, infere-se da Ata de Sessão que a outra licitante interessada – Engepar Engenharia, também fora desclassificada sob o mesmo fundamento (peça 38):

- **ENGEPAR – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** - apresentou o BDI de **23,73%**, em conferência, foi constatado que apresentou impostos 5,00% (que é somente mão de obra), sendo correto 3,00% onde o tipo de serviço é insumos + mão de obra, com isso, gera alteração em toda planilha. Sendo assim, a empresa está **DESCLASSIFICADA**, com base no item 8.2 inciso II letra b) e 9.6 incisos I e V letra a). Valor da proposta apresentada **R\$ 6.339.117,35** (seis milhões e trezentos e trinta e nove mil e cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos)

- **GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** - apresentou o BDI de **23,73%**, em conferência, foi constatado que apresenta erro no valor adotado na Administração Central, conforme **ÁCORDÃO 2.622/2013**, valores a serem adotados são de **3,80% à 4,67%**, onde a licitante adotou **3,50%**, desta forma, aplicando este valor, não condiz com o BDI informado, ademais apresentou impostos 5,00% (que é somente mão de obra), sendo correto 3,00% onde o tipo de serviço é insumos + mão de obra, com isso, gera alteração em toda planilha. Sendo assim, a empresa está **DESCCLASSIFICADA**, com base no item 8.2 inciso II letra b) e 9.6 incisos I e V letra a). Sendo assim, a empresa está **DESCCLASSIFICADA**, com base no item 9.6 incisos I e V letra a). Valor da proposta apresentada **R\$ 6.301.953,08** (seis milhões e trezentos e um mil e novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos)

Com a desclassificação das duas únicas licitantes, a Administração facultou a correção e apresentação das propostas, designando nova data para a sessão de licitação.

Portanto, o erro na formulação das propostas é fato incontroverso.

Da mesma forma, não se discute, em momento algum, os critérios técnicos envolvendo os percentuais adotados pela Administração como corretos na formulação do BDI.

Assim, o mérito causal ora apreciado recai, exclusivamente, sobre a legalidade da desclassificação da proponente na primeira sessão do certame.

Para a denunciante, tratando de erro meramente formal, sem impacto no valor final da proposta, deveria ter-lhe sido oportunizado prazo para reajustar a planilha apresentada, nos termos da cláusula 8.2.I. 'f' do Edital: *"Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser reajustada pela licitante, no prazo indicado pela Comissão"*.

Por sua vez, a Administração sustenta que a possibilidade de correção acima aventada incide na hipótese de erro na apresentação da planilha, fato que não se adequa ao motivo que levou à desclassificação da licitante, cujo fundamento foi o equívoco na composição dos valores do BDI (cláusula 8.2.II).

Ao menos por ora, em cognição sumária, não se verificam irregularidades nos procedimentos adotados no decorrer do certame. Pela leitura do instrumento convocatório, extrai-se do item 8.2.I.'f' do Edital a possibilidade de reajustamento da planilha por erro no seu preenchimento.

Por sua vez, o item 8.2.II, o qual dispõe sobre a discriminação detalhada do BDI, não facultou a correção de eventuais vícios na formulação das propostas.

Logo, tratando-se de itens posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica do edital, constata-se que a intenção do administrador foi exatamente a de possibilitar equívocos na planilha apresentada, e não o fazê-lo em relação à composição do BDI.

Portanto, verificando que todos os licitantes tiveram suas propostas desclassificadas, a Administração agiu de forma escorreita ao fixar prazo para apresentação de novas propostas, em estrita obediência ao que dispõe o artigo 48, §3º, da Lei n.º 8.666/93: § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Ademais, acaso possibilitada a correção da formulação da proposta, estar-se-ia violando diretamente o comando preconizado no §3º do artigo 43 do Estatuto, segundo o qual: *"é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*.

Com efeito, o ato de inabilitação apenas cumpriu com as formalidades impostas pela Lei n.º 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, somado ao fato de que as novas propostas apresentadas pelos licitantes resultaram em economia ao ente, entendo que a Administração atuou em observância à lei regente¹, inexistindo no certame irregularidades concretas e suficientes à restrição do seu prosseguimento, medida reservada às ilegalidades flagrantes que comprometam à competitividade e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, revogo a recomendação contida no despacho de peça 17 e **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA**, possibilitando ao Ente Municipal o regular prosseguimento do procedimento licitatório – Concorrência n.º 1/2022.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 128, §3º, do RITCE/MS. Intimem-se os interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4416/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12159/2018

PROTOCOLO: 1942730

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADOS: 1-RICARDO PEREIRA NANTES - 2-DIOGO GUILHERME MILANI NANTES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** aos Srs. Ricardo Pereira Nantes (cônjuge) e Diogo Guilherme Milani Nantes (filho), beneficiários da ex-servidora Sra. Marcela Milani Nantes, que ocupou o cargo de técnica de enfermagem.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 3629/2022** (pç. 12, fls. 18-19), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5738/2022** (pç. 13, fl. 20), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação

¹ Lei n.º 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

instituidora da previdência dos servidores públicos, em conformidade com a Portaria "PE" IMPCG n. 158, de 26 de outubro de 2018, publicada no Diogrande n. 5.392, em 30.10.2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** aos Srs. Ricardo Pereira Nantes (cônjuge) e Diogo Guilherme Milani Nantes (filho), beneficiários da ex-servidora Sra. Marcela Milani Nantes, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4716/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12973/2018

PROTOCOLO: 1946479

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: 1-CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 2-AGENOR MATTIELLO

CARGO NA ÉPOCA: 1-DIRETORA PRESIDENTE (2/4/22 A 31/12/24) - 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO (4/1/21 A 1/4/22)

INTERESSADA: ANA MARIA PERGO BORGES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Ana Maria Pergo Borges, que ocupou o cargo de Odontóloga, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4309/2022** (pç. 14, fls. 85-86), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6142/2022** (pç. 15, fl. 87), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Súmula Vinculante do STF n. 33 c/c art. 34, III da Lei Complementar n. 191/2011, tendo sido concedida por meio do Decreto "P" n. 2573/2018, publicado em 1º/10/2018, no DIOGRANDE n. 5.367, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 1/10/2018, prazo para remessa: 16/11/2018 e remessa: 23/11/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Ana Maria Pergo Borges**, que ocupou o cargo de Odontóloga, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4719/2022

PROCESSO TC/MS: TC/02540/2012
PROTOCOLO: 1258870
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
RESPONSÁVEIS: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGOS: PREFEITA À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2011
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 83/2011, celebrado entre o município de Nioaque e a empresa Alexandre Zamboni - ME, tendo por objeto a locação de máquinas copiadoras multifuncional, nova, com fornecimento de toner e todas as peças ou componentes, inclusive com assistência técnica preventiva e corretiva.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2011 e a formalização do Contrato Administrativo n. 83/2011, já foram julgados e considerados regulares conforme a Decisão DS01- SECSES – 810/2012 (pç. 36, fls. 183).

A referida execução financeira e orçamentária foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG-G.FEK-3238/2020 (pç. 61, fls. 238-243) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:
I – declarar pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 83/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Alexandre Zamboni - ME, por contrariar as disposições contidas nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, notadamente pela ausência de documentos que concerne ao valor liquidado e efetivamente pago;
II - pela aplicação de multa nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a Sr. Ilca Corral Mendes Domingos - CPF: 637.460.771-68, que a época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita do Município de Nioaque no valor correspondente ao de 40 (quarenta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada à senhora Ilca Corral Mendes Domingos foi por ela posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 63, fls. 245-246.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5959/2022 (peça 69, fl. 252), opinando pela “**extinção**” do feito em face da consumação do controle externo (TC/02540/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5959/2022, peça 69, fl. 252), e **decido** pela extinção deste Processo TC/02540/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS infligida à senhora Ilca Corral Mendes Domingos (Decisão Singular DSG-G.FEK-3238/2020), com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2981/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10276/2017

PROTOCOLO: 1811088

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 7/2017, celebrado entre a Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância ostensiva preventiva desarmada - serviço de segurança privada, para atender o carnaval 2017, em conformidade com as especificações constante da Proposta de Preços (Anexo I), e Termo de Referência (Anexo I "A"), parte integrante deste Edital, objetivando o atendimento da Fundação de Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-5287/2018 (peça 28, fls. 340-342), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - REGULARIDADE

a) Pregão Presencial nº 6/2017, realizado pela Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

b) da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2017 celebrado junto a empresa KARBECK SEGURANÇA LTDA, por convergência ao art. 55 e seguintes da Lei de Licitação.

II - APLICO a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, ao Presidente do órgão gestor na época, Sr. LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA, CPF nº. 173.822.031-15, e

III. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado recolher o valor da multa que lhe foram infligidas e assinalar que tal valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do art. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

– Decisão Singular DSG-G.JD-5169/2021 (peça 44, fls. 358-359), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Luiz Mario do Nascimento Cambará foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 42, fl. 356;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 3535/2022 (peça 48, fl. 363), opinando pelo "**arquivamento do presente processo**" (TC/10276/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3535/2022 peça 48, fl. 363), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10276/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Luiz Mario do Nascimento Cambará (Decisão Singular DSG-G.FEK-5287/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4714/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10300/2016
PROTOCOLO: 1687434
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: IVO BENITES
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 72/2016, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Faria & Araújo Ltda - ME, tendo como objeto a aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial a serem retirados em farmácias, mediante receituário médico, conforme anexo I do edital e solicitação do Fundo Municipal de Saúde, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 14/2016, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 12784/2017 (peça n. 26, fls. 560-561 do TC/10304/2016).

A referida formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-8887/2019 (peça 32, fls. 126-131), nos seguintes termos dispositivos:
(...)

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 72/2016 e do Termo Aditivo n.º 1, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Farias & Araújo Ltda. - ME;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira do contrato, ante:

- a) a falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal durante os pagamentos efetuados, com infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) n.º 8.666, de 1993;
- b) a intempestividade da remessa da documentação a este Tribunal de Contas, conforme item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução n.º 54/2016.

III - Aplicar multas ao Sr. Ivo Benites, CPF n.º 312.629.701-30, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de:

- 1) 20 (vinte) UFERMS, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II, a, desta decisão, e;
- 2) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas (inciso II, b), com fundamento na regra do art. 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

Campo Grande, 05 de julho de 2019.

Conselheiro Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ivo Benites foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa atuada na peça 34, fls. 133-134;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 5734/2022 (peça 43, fl. 143), opinando pelo “**arquivamento** do presente processo” (TC/10300/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5734/2022 peça 43, fl. 143), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10300/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Ivo Benites (Decisão Singular DSG-G.FEK-8887/2019), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4677/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11688/2014
PROTOCOLO: 1479393
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado firmado entre a Administração Municipal de Rio Brilhante, e o Sr. Hilson Ortiz da Silva, para exercer a função de Trabalhador Braçal, nos termos do Contrato Administrativo Temporário para Atender Excepcional Interesse Público à peça 3 (fls. 4-6)..

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das decisões abaixo relacionadas:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC- 8732/2016 (peça 13, fls. 21-22), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I. NÃO REGISTRO do ato de contratação do servidor HILSON ORTIZ DA SILVA – TRABALHADOR BRAÇAL, contratado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

IV. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. SIDNEY FORONI - CPF: 453.436.169-68, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:

a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;

b. 30 (trinta) UFERMS, pela intempetividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida na IN nº 35/2011, deste Tribunal de Contas.

V. fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno.

Dou como fundamento para os termos do inciso IV, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

– Deliberação AC00-2614/2019 (peça 21, fl. 30-34), originada do voto do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, que julgou o recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso

Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, Ex-Prefeito do Município de rio Brilhante para: **unificar e reduzir** as multas impostas, reformando o item “IV” da Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 8732/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/11688/2014, para a seguinte redação: a) Pela aplicação de multa de 45 (quarenta e cinco) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade destacada no item “I” desta decisão, bem como pela remessa intempestiva de documentos à Corte; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

– Deliberação AC00-1401/2021 (peça 25, fl. 44-48), originada do voto do Conselheiro Jerson Domingos, que julgou o pedido de revisão proposto pelo Sr. Sidney Foroni, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **não conhecer** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, ex-gestor de Rio Brilhante/MS, em face do Acórdão **AC00 - 2614/2019** prolatado nos autos do TC/11688/2014/00, haja vista que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente pedido; e, no mérito, **negar provimento** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes do Acórdão **AC00 - 2614/2019** prolatado nos autos do TC/11688/2014/00, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 22, fls. 35-41.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5609/2022 (peça 29, fl. 52), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/11688/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5609/2022, peça 29, fl. 52), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11688/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 45 (quarenta e cinco) UFERMS infligida ao Sr. Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.JRPC- 8732/2016, reformada pelos comandos da Deliberação AC00-2614/2019), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3699/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17940/2016/001

PROTOCOLO: 1937442

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR – DSG – G.RC – 1991/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Sidney Foroni** (Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos), em face da Decisão Singular **DSG – G.RC – 1991/2018**, proferido no Processo TC/17940/2016 (pç. 13, fls. 27-35), nos seguintes termos:

I - NÃO REGISTRAR a contratação por tempo determinado (convocação) de **Taiza Antônia Candido Damasceno**, inscrita no CPF sob o n. 882.448.061-68, realizada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de professora durante o período de 26/07/2016 a 16/12/2016, conforme Decreto n. 23.323/2016, por ter violado o art. 37, II e IX, da Constituição Federal ao convocar sucessivamente a mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público;

II - APLICAR MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013; (destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular acima, pleiteando a reforma da decisão, para o registro da contratação e o afastamento da multa aplicada (pç. 1, fls. 2-14).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 69 do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n. 98 de 2018), recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP- GAB.PRES – 254/2019 (pç. 3, fl. 16).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se através da Análise ANA – DFAPP – 1098/2022 (pç. 6, fls. 19-22) pelo conhecimento do recurso e, no mérito da admissão, pelo seu não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4390/2022 (pç. 7, fls. 23-24), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada (conforme Certidão de Quitação de Multa à pç. 25, fls. 49-51 do TC/17940/2016) e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular - **DSG – G.RC – 1991/2018**, proferido no Processo TC/17940/2016, que declarou pelo Não Registro do ato de admissão da servidora: Taiza Antônia Candido Damasceno e; pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular - **DSG – G.RC – 1991/2018**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/17940/2016/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular - **DSG – G.RC – 1991/2018**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3751/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18009/2016/001

PROCOLO: 1936013

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR – DSG – G.ICN – 3935/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Sidney Foroni** (Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos), em face da Decisão Singular **DSG – G.ICN – 3935/2018**, proferido no Processo TC/18009/2016 (pç. 18, fls. 35-39), nos seguintes termos:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 733/91, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Ducilene Maria de Oliveira do Nascimento CPF n.º 909.683.601-49 Decreto n.º 23.323/2016 Período: 26/7/16 a 16/2/16	Professora

2 – Pela **aplicação de multa** ao Senhor Sidney Foroni, CPF/MF nº 453.436.169-68, Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS à época, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; (destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular acima, pleiteando a reforma da decisão, para o registro da contratação e o afastamento da multa aplicada (pç. 1, fls. 2-12).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 69 do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n. 98 de 2018), recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP- GAB.PRES – 379/2019 (pç. 3, fl. 14).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se através da Análise ANA – DFAPP – 1379/2022 (pç. 6, fls. 17-20) pelo conhecimento do recurso e, no mérito da admissão, pelo seu não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4430/2022 (pç. 7, fls. 21-22), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada (conforme Certidão de Quitação de Multa à pç. 30, fls. 53-55 do TC/18009/2016) e a conseqüente renúncia de qualquer meio de defesa.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular - **DSG – G.ICN – 3935/2018**, proferido no Processo TC/18009/2016, que declarou pelo Não Registro do ato de admissão da servidora: Ducilene Maria de Oliveira do Nascimento e; pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário

pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular - **DSG – G.ICN – 3935/2018**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/18009/2016/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular - **DSG – G.ICN – 3935/2018**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1143/2022

PROCESSO TC/MS: TC/27904/2016

PROTOCOLO: 1760220

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de convocação por tempo determinado da Sra. Rute Dias Cordeiro da Silva, nomeada para ocupar o cargo de Professora, no período de 07/02/12 a 31/12/12, no Município de Dois Irmãos do Buriti, o qual se deu por meio da Portaria n. 14, de 7 de fevereiro de 2012, à peça 12 (f. 3) .

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC- 14959/2017 (peça 8, fls. 43-44), proferida e julgada pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Rute Dias Cordeiro da Silva, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Wlademir de Souza Volk - CPF: 836.177.101-82 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato convocação a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o penalizado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

– Decisão Singular DSG- G.ODJ- 6696/2021 (peça 18, fls. 62-63), originada da decisão do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que julgou o arquivamento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

“Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o

art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.”

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wladimir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 15, fls. 51-59.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1440/2022 (peça 22, fl. 67), opinando pela “**extinção**” do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/27904/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1440/2022, peça 22, fl. 67), e **decido** pela extinção deste Processo TC/27904/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Wladimir de Souza Volk (Decisão Singular DSG-G.JRPC- 14959/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4131/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3189/2022

PROCOLO: 2159862

ENTIDADE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Á ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADOS: NÁDIA MARIA VERON BOEIRA; JÉSSICA DOS SANTOS LEAL; FLÁVIO MARTINS LARANJEIRA; RAFAEL PINHEIRO DE MORAES E ANA CRISTINA GONZAGA DE MELLO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registros, dos atos das admissões dos servidores: Nádia Maria Veron Boeira; Jéssica dos Santos Leal; Flávio Martins Laranjeira; Rafael Pinheiro de Moraes e Ana Cristina Gonzaga de Mello, aprovados no Concurso Público (edital de homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Item n. 11.1 do Edital n.1/2018 SAD/SED/ADM/2018 – TC/397/2022 – pç. 1, fl. 7), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos abaixo relacionados, em diversos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.

NOMES	CARGOS	CLASSIFICAÇÕES
Nádia Maria Veron Boeira	Assistente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 2º *
Jéssica dos Santos Leal	Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 2º *
Flávio Martins Laranjeira	Assistente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 2º *
Rafael Pinheiro de Moraes	Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 2º *
Ana Cristina Gonzaga de Mello	Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 2º *

* **TC/397/2022, resultado final homologado.**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2053/2022** (pç.16, fls.102-105), pelos **registros** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5208/2022** (pç.17, fl. 106), opinando pelos **registros** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/08/2019 a 27/08/2021), de acordo com as ordens das classificações homologadas pelo titular do órgão (acima relacionados) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelos **registros dos atos de admissões dos servidores**: Nádia Maria Veron Boeira; Jéssica dos Santos Leal; Flávio Martins Laranjeira; Rafael Pinheiro de Moraes e Ana Cristina Gonzaga de Mello, em decorrência de aprovações em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com validade de: (27/08/2019 a 27/08/2021 – Item 11.1 do Edital – TC/397/2022 – pç. 1, fl. 7), para os cargos acima relacionados, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2909/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5073/2020

PROCOLO: 2037491

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: 1- ANTONIO DE PADUA THIAGO – 2- ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI

CARGO: 1- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: EMPENHO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2020 (ATA REGISTRO DE PREÇO N. 4/2020)

COMPROMITENTES: ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-ME - R.F. LEITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-ME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O PROGRAMA HIPERDIA VISANDO ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS

VALOR GLOBAL: 227.079,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à execução financeira da **Ata de Registro de Preços n. 4/2020**, realizada pelo Município de Brasilândia, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, em favor das empresas comprometentes Empresa R.F. Leite Distribuidora de Medicamentos e Produtos Para Saúde Eireli-ME e Ágil Produtos Para Saúde Eireli-ME, tendo como objeto a aquisição de insumos para o programa Hiperdia visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 15/2020, e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2020, observo que estes já foram objeto de análise pela Divisão de Fiscalização de Saúde, conforme Análise ANA - DFS – 5147/2020 (pç. 19, fls. 460-465) que concluiu pela sua **regularidade**.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6076/2020 (pç. 21, fls. 467-468), opinando nos seguintes termos:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 4/2019, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, “a” da Resolução TC/MS n. 98/2018;

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o jurisdicionado enviou, à fl. 478, a documentação necessária ao exame de regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços n. 4/2020, em consonância com os termos dispositivos do Anexo VIII, item 6, subitem 6.2.2.4, alínea “B”, da Resolução Normativa TC/MS nº 88/2018 (alterada pela Resolução Normativa TC/MS nº 129/2020).

Ante o exposto, diante da regularidade da remessa da execução global da Ata de Registro de Preços n. 4/2020, bem como pela desnecessidade de outras medidas instrutórias neste momento processual, determino o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 121, IV e art. 186, V, ambos do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Intime-se o(s) interessado(s) desta Decisão, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2066/2022

PROCESSO TC/MS: TC/70051/2011

PROCOLO: 1159720

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2011

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos tratam da Dispensa de Licitação n. 17/2011, e da formalização do Contrato Administrativo n. 43/2011, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar rodoviário com fornecimento de veículo, motorista e combustível.

A dispensa de licitação, a contratação, a execução já foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Deliberação AC01-G.JRPC-56/2014 (peça 17, fls. 42-44), do votoproferido pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 8 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em:

1. declarar irregular e assim ilegal o ato de Dispensa de Licitação n. 17/2011, que ensejou a celebração do Contrato n. 43/2011, entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. declarar regulares e assim legais o ato de formalização e a etapa de execução da despesa do Contrato n. 43/2011, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
3. aplicar multa ao Sr. José Antônio Assad e Faria – CPF n. 108.166.311-15, Prefeito do Município de Ladário, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no item 1, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a regra do art. 83 da citada Lei Complementar.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

– Deliberação AC00- 1715/2018 (peça 10, fls. 39-41 do TC/70051/2011/001), originado do voto do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que julgou improcedente o recurso ordinário interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. José Antônio Assad e Faria**, prefeito municipal e ordenador de despesas do Município de Ladário, à época, para manter incólume o Acórdão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, AC01-G.JRPC-56/2014.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor José Antônio Assad e Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 28, fls. 250-251.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2400/2022 (peça 32, fl. 255), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento do presente feito**” (TC/70051/2011).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-2400/2022, peça 32, fl. 255), e **decido** pela extinção deste Processo TC/70051/2011 e determino o seu arquivamento, considerando que houve o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. José Antônio Assad e Faria (Deliberação AC01-G.JRPC-56/2014), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2473/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7292/2014

PROTOCOLO: 1493295

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ

RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2014, e da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Auto Posto Biela Ltda., tendo por objeto a aquisição de combustíveis para atender as necessidades da frota de veículos do transporte escolar da rede municipal.

O referido procedimento licitatório, a contratação, a sua execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Deliberação AC01- G.JRPC- 1362/2015 (peça 29, fls. 205-206), do voto emitido pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos de:

- a) licitação, realizado por meio da Tomada de Preços n. 1, de 2014, pela Administração municipal de Jateí;
- b) contratação, celebrada entre o Município de Jateí, representado pelo Prefeito Municipal Arilson Nascimento Targino, e a empresa Auto Posto Biela Ltda., e da consequente formalização do Contrato Administrativo n. 18, de 2014;

II - dar como fundamento para a declaração das regularidades compreendidas no inciso I, a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo-1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

– Deliberação AC01-1213/2018 (peça 39, fls. 226-230), do voto por mim proferido, em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18, de 2014, celebrado entre o Município de Jateí e Auto Posto Biela Ltda., com aplicação de multas ao Sr. Arilson Nascimento Targino de 50 (cinquenta) UFERMS pela falta de apresentação de documentos obrigatórios e de 20 (vinte) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC. Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

– Decisão Singular DSG- G.ODJ- 7811/2021 (peça 52, fls. 243-244), originada da decisão do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que julgou pedido de revisão proposto pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, nos seguintes termos:

“Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito.”

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Arilson Nascimento Targino foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 50, fl. 241.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3059/2022 (peça 56, fl. 248), opinando pela extinção do feito em face da consumação do controle externo (TC/7292/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3059/2022, peça 56, fl. 248), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7292/2014 e determino o seu arquivamento, considerando que houve o pagamento da multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFERMS infligida ao senhor Arilson Nascimento Targino (Deliberação AC01- 1213/2018), com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3282/2022

PROCESSO TC/MS: TC/73779/2011

PROTOCOLO: 1171509
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL: JACOMO DAGOSTIN
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado firmado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, e o Sr. Francisco Pereira de Sousa, para exercer a função de Médico, o qual se deu com fundamento na Lei Complementar n. 14, de 17 de outubro de 2005 (peça 1, fls. 2-3).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-8214/2016 (peça 9, fls. 14-15), proferida e julgada pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I. **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA - MÉDICO, pela Administração Municipal de Guia Lopes da Laguna, *contrariando o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 e as regras do art. 37, IX, da CF*. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **RESCISÃO do contrato celebrado, se ainda vigente**, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

IV. **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. JÁCOMO DAGOSTIN - CPF: 107.237.061-15, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;*

b) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela sonegação das informações solicitadas por este Tribunal, conforme certidão DSP – 19.532/2014 (peça 6).*

V. fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno;

Dou como fundamento para os termos do inciso IV, *a e b*, as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, e parágrafo único, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

– Decisão Singular DSG - G.WNB - 12894/2020 (peça 24 fls. 44-46), originada da decisão do Conselheiro Waldir Gomes Barbosa, que julgou o recurso interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste recurso ordinário interposto pelo Senhor Jacomo Dagostin, inscrito no CPF sob o n.º 107.237.061-15, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Jácomo Dagostin foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 21, fls. 39-41.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3783/2022 (peça 28, fl. 50), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento do presente feito”** (TC/73779/2011).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-3783/2022, peça 28, fl. 50), e **decido** pela extinção deste Processo TC/73779/2011, determino o seu arquivamento, considerando

o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao Sr. Jácomo Dagostin (Decisão Singular DSG-G.JRPC-8214/2016), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 14248/2022

PROCESSO TC/MS : TC/10360/2018
PROTOCOLO : 1930934
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
JOÃO ALFREDO DANIEZE
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Visos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Paulo Cesar Lima Silveira e João Alfredo Danieze foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme reposta apresentada em fls. 296-297 e edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 03 e 04 de maio de 2022.

Diante da omissão do jurisdicionado Paulo Cesar Lima Silveira e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, para análise.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 14288/2022

PROCESSO TC/MS : TC/15309/2013
PROTOCOLO : 1444007
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a interessada Debora Queiroz de Oliveira Marim foi devidamente intimada para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme publicação de edital de intimação no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 03 e 04 de maio de 2022.

Diante da omissão da jurisdicionada e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018 e prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 14548/2022

PROCESSO TC/MS : TC/8608/2014
PROTOCOLO : 1527911
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CELIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a interessada Celia Regina Furtado Dos Santos foi devidamente intimada para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR f. 482.

Diante da omissão da jurisdicionada e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018 e prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Wiviane Regina Schneider da Conceição**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 4099/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 29), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/12622/2018 (Concessão de Aposentadoria Voluntária - Wiviane Regina Schneider da Conceição - CPF: 442.204.560-15). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** os senhores **Nerivaldo Gonçalves Da Silva E Amauri Queiroz Monteiro**, que não foram encontrados para receberem as comunicações inscritas por meio dos termos de intimações INT - G.WNB - 10228/2021 e INT - G.WNB - 10224/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo as informações de “ao remetente” e “ausente”, conforme consta na peça digital 94 e 99), para apresentarem a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/27062/2016 (Inspeção realizada na Câmara Municipal de Anaurilândia/MS - Relatório de Inspeção RDI - DFCGG/CCM - 34/2020). Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15154/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9613/2021
PROTOCOLO: 2123366
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ASSUNTO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-4542/2022, solicitada pelo ex-prefeito de Campo Grande, Sr. Marcos Marcello Trad, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 21 de junho de 2022.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 14307/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4075/2022
PROTOCOLO: 2162871
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL: HELIO PELUFFO FILHO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Controle Prévio, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, referente ao procedimento licitatório Concorrência n. 05/2022, o certame lançando pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de

melhoria e modernização do sistema de iluminação pública do tipo ornamental com refletores LED de 200W e luminárias LED de 100W, 150W e 200W em diversas localidades do Município.

A DFEAMA analisou o edital da referida Concorrência, pontuando inconsistências quanto à acumulação de garantias na qualificação econômico-financeira; e ausência de possibilidade de apresentação de impugnação e recurso por via eletrônica.

Concomitante a emissão do controle prévio, adentrou no Tribunal de Contas Denúncia apresentada pela empresa Ilumitech Construtora Ltda, questionando itens da referida licitação, sendo atuado o TC/MS n. 5481/2022, no qual foi concedida medida cautelar (Decisão Liminar DLM – G.JD – 54/2022) suspendendo a Concorrência Pública n. 05/2022 e determinando a correção dos pontos questionados, tanto na Denúncia como quanto à ANÁLISE PRÉVIA ANA – DFEAMA – 3009/2022.

Devidamente intimado, o Procurador Geral do Município apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades levantadas, ato contínuo determinei o retorno dos autos à DFEAMA para análise, em caráter prioritário, a fim de subsidiar decisão acerca da manutenção ou revogação da medida cautelar.

Conforme a ANÁLISE ANA - DFEAMA - 4129/2022 exarada no TC/MS n. 5481/2022 (Denúncia) entendemos que as irregularidades inicialmente detectadas foram corrigidas, não comprometendo assim a eficácia do procedimento licitatório; assim, diante das correções apresentadas, bem como da inexistência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, sugeri a revogação da medida cautelar, bem como o arquivamento do mesmo.

Ressaltando-se que a regularidade do mérito do processo será objeto de controle posterior, conforme previsto no art. 156 do Regimento Interno desta Corte, em todas as suas fases.

Posto isto, comunique-se o teor deste despacho e da ANÁLISE PRÉVIA ANA – DFEAMA – 4147/2020 ao interessado, após arquivar-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVANA MARIA PAIAO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **IVANA MARIA PAIAO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/10892/2018, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 1465/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 14986/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4949/2022

PROCOLO: 2165936

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

ORDENADORA DE DESPESAS: VIVIANE PEREIRA TEIXEIRA - SECRETÁRIA DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante dos fatos apresentados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde - DFS, por meio do despacho DSP-DFS-14766/2022 (peça 12, fl. 120) **determino** o encerramento da fase de controle prévio relativa ao **Pregão Presencial n. 17/2022**, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Á Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 14994/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4962/2022

PROTOCOLO: 2165972

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ

ORDENADORA DE DESPESAS: VIVIANE PEREIRA TEIXEIRA - SECRETÁRIA DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante dos fatos apresentados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde - DFS, por meio do despacho DSP-DFS-14758/2022 (peça 13, fl. 216) **determino** o encerramento da fase de controle prévio relativa ao **Pregão Presencial n. 16/2022**, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Á Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15000/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5222/2022

PROTOCOLO: 2166981

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

ORDENADOR DE DESPESAS: HELDER AUGUSTO LOPES PEREIRA LOUSA JÚNIOR - SECRETÁRIO DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante dos fatos apresentados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde - DFS, por meio do despacho DSP-DFS-14745/2022 (peça 13, fl. 233) **determino** o encerramento da fase de controle prévio relativa ao **Pregão Presencial n. 11/2022**, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Á Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 15007/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5495/2022

PROTOCOLO: 2168407

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

ORDENADOR DE DESPESAS: ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA - SECRETÁRIA DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante dos fatos apresentados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde - DFS, por meio do despacho DSP-DFS-14776/2022 (peça 22, fl. 403) **determino** o encerramento da fase de controle prévio relativa ao **Pregão Eletrônico n. 15/2022**, com fundamento nas regras dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno.

Á Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15406/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5563/2022

PROTOCOLO: 2168828

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: PATRÍCIA MARQUES MAGALHÃES - GERENTE DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, registrada pelo instrumento de Despacho DSP-DFS-14.918/2022 (peça 14, fl. 204), determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 29/2022**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15410/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6279/2022

PROTOCOLO: 2173229

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: PATRÍCIA MARQUES MAGALHÃES - GERENTE DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 6/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, registrada pelo instrumento de Despacho DSP-DFS-15.012/2022 (peça 14, fl. 149), determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa à Inexigibilidade de Licitação n. 6/2022, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 14552/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7696/2022

PROTOCOLO: 2179391

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

ORDENADRO DE DESPESAS: PAULO CESAR FRANJOTTI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante dos fatos apresentados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, por meio da análise ANA-DFE-4326/2022 (peça 12, fls. 301-303) **determino** o encerramento da fase de controle prévio relativa ao **Pregão Presencial n. 11/2022**, com fundamento nas regras dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno.

Á Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15417/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7768/2022

PROTOCOLO: 2179597

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

ORDENADORA DE DESPESAS: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES - SECRETÁRIO DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 74/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, registrada pelo instrumento de Despacho DSP-DFS-15.051/2022 (peça 19, fl. 398), determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 74/2022**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 15416/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8310/2022

PROTOCOLO: 2181140

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

ORDENADOR DE DESPEAS: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias - DFLCP, registrada pelo instrumento de análise ANA-DFLCP-4507/2022 (peça 12, fls. 101-102), determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 13/2022**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação

(2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15419/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8420/2022

PROTOCOLO: 2181455

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ CARLOS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 6/2022 - CREDENCIAMENTO N. 3/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, registrada pelo instrumento de Despacho DSP-DFS-15.053/2022 (peça 13, fl. 201), determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa à Inexigibilidade de Licitação n. 6/2022 - Credenciamento n. 3/2022, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 14692/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8025/2022

PROTOCOLO: 2180349

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

REQUERENTE FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO - DIRETOR PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DO AC00-457/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e determino o seu à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de licitações, Contratações e Parcerias - DFCLP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT

SRA. MARIA DE LURDES DIAS DA CRUZ

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Maria de Lurdes Dias da Cruz**, Secretária de Educação de Mundo Novo, para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/12045/2021** (Auditoria de Conformidade na área de Educação, Relatório de Auditoria RAUD-DFE-32/2021).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT

SRª. MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Maria Angelina da Silva Zuque**, Ex-Secretária de Saúde de Três Lagoas, para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/5920/2020** (Nota de Empenho n. 1039/2020, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, em favor da Sociedade Beneficente Hosp. Nossa Senhora Auxiliadora, no valor de 162.087,24).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 017 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 27 DE JUNHO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 30 DE JUNHO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/22767/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1715619

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA

INTERESSADO(S): JOÃO BATISTA SANDRI, JOÃO BATISTA SANDRI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/19252/2017

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1843109

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

INTERESSADO(S): FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI, J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3423/2019

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1968209

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

INTERESSADO(S): CAROLINE TOURO BELUQUE EGER, G&L INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6497/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1907953

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

INTERESSADO(S): ED SOM PRODUCOES LTDA, EDUARDO CORREA RIEDEL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1758/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1888059

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA, SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/19463/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1843748

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ELZA FERNANDES ORTELHADO, ILZA MATEUS DE SOUZA, MARCOS MARCELLO TRAD, NOVATEC GESTAO EM SERVICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/12031/2015

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2015

PROTOCOLO: 1610496

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): A&A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI, MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7948/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1916564

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA, CLAUDIO OSORIO MACHADO, CM HOSPITALAR, GERALDO RESENDE PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8529/2018
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1920867
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): CLAUDIO OSORIO MACHADO, CM HOSPITALAR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1895/2020
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2019
PROTOCOLO: 2023658
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 DE JUNHO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 017 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 27 DE JUNHO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 30 DE JUNHO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/23908/2016
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016
PROTOCOLO: 1748156
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO(S): VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/462/2018
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1881955
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, CASSIANO ROJAS MAIA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/8555/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1920945
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, EMERSON PERALTA FIGUEIREDO, KATIA CRISTINA DA SILVA, MARY CAMPOS DA SILVA, OZIEL DIAS LEAL, S.H. INFORMÁTICA LTDA, SILMARA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12747/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1945469

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): INOGRAF, JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO, SOLANGE BERNARDES DA COSTA PEREIRA, WANDER FABIO DIAS JUNQUEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/821/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2016103

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, MCA ENGENHARIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/16190/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1699697

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO, FRANCISCO VANDERLEY MOTA, POSTO PEDRO GOMES, SANDRA TERESA BEDIN GARCIA, SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/19705/2017

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1845812

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO, MARINGÁ HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/9471/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2053490

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA, RICARDO FAVARO NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10427/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1817868

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): ANISIO JESUS ALVES DE SOUZA - ME, DONATO LOPES DA SILVA, MAGALI DE ARAÚJO LIMA, MIQUEIAS AUGUSTO FERREIRA NANTES

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/591/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2021

PROTOCOLO: 2086472

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, NK INFRAESTRUTURA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8143/2020

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2020

PROTOCOLO: 2047841

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, TRANSKIDS, VANIR FERREIRA LINARES FILHA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

**Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 DE JUNHO DE 2022

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 14-2022 | Campo Grande | terça-feira, 21 de junho de 2022.

Divulgação de Portarias STN – Válido para o Exercício de 2023

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução nº 49/2016](#), comunica a todos os seus Jurisdicionados que se atentem aos termos das Portarias publicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em 15/06/2022 no endereço eletrônico <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos>, referente às alterações do Ementário da Natureza da Receita/2023, Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª Edição/2023 e atualização dos Anexos da Portaria STN nº 710-2021 que trata da padronização obrigatória das Fontes de Recursos, a serem utilizadas por todos os entes com vigência na execução do orçamento do **exercício de 2023**:

1. [Ementário da Classificação por Natureza da Receita](#) – Tabela de Códigos – 2023:

Dispõe sobre o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto na Portaria 1.446, de 14 de junho de 2022 (Ministério da Economia/Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento/Secretaria do Tesouro Nacional).

2. [Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF – 13ª Edição](#), válido para 2023:

Aprova a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, conforme **Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022** (Ministério da Economia/Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento/Secretaria do Tesouro Nacional) e [Síntese de alterações](#).

3. [Atualização dos Anexos da Portaria STN nº 710-2021](#) – Padronização Nacional das Fontes ou destinação de recursos, exercício de 2023:

Dispõe sobre a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme Portaria STN nº 1.445, de 15 de junho de 2022, que atualiza os Anexos da Portaria STN nº 710-2021.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE, para retificação, a Portaria “P” n.º 330/2022, de 14 de junho de 2022, publicada no DOE nº 3155 de 15 de junho de 2022.

PORTARIA 'P' Nº 330/2022, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder abono de permanência à servidora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO, matrícula 728**, com fundamento no § 5º, do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, cc. Com os incisos I, II e III, do art. 73 e caput do artigo 75, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, consoante Processo TC/8148/2022, com efeitos a contar de 08 de junho de 2022.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" n.º 333/2022, de 20 de junho de 2022, publicada no DOE nº 3157, de 21 de junho de 2022.

ONDE SE LÊ: "...Divisão Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão..."

LEIA-SE: "...Função de Coordenador I...";

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 332/2022, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a averbação do tempo de 1.467 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete) dias de tempo de serviço e contribuição da servidora **MARIA LIGIA CUTTIER CABREIRA, matrícula 879**, fundamentada no artigo 82, inciso II, e artigo 83, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme descrito abaixo:

- VR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - de 26/02/1986 à 02/07/1986;
- REFRIGERAÇÃO PAULISTA COM IND E EXP – de 01/06/1988 à 30/09/1988;
- MARCHIORETTO CONTABILIDADE S/C LTDA – de 03/10/1988 à 30/11/1990;
- CONSERVADORA SILVA DE LIMPEZA LTDA – de 02/01/1992 à 03/03/1993;

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 334/2022, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar o servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula **2672**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Coordenador I, TCFC-202, da Gestão de Auditoria Operacional, no interstício de 01/07/2022 à 10/07/2022, em razão do afastamento legal do titular, **RICARDO FERREIRA ARRUDA**, matrícula **803**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 335/2022 DE 21 DE JUNHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora **LUCIANA BARBOSA ROCHA GUERRA**, matrícula **2649**, Assessor Técnico I - TCAS-205, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida, no interstício de 20/06/2022 à 04/07/2022, em razão do afastamento legal da titular, **TATIANA BASILE BAZAN**, matrícula **2644**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 336/2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar a 15/06/2022, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 57/2020:

Processo nº: TC-CP/1054/2021

Empresa e CNPJ: MW Teleinformática Ltda - 01.246.739/0001-40

Contrato nº: 019/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para substituição do cabeamento, óptico e metálico, e da tecnologia sem fio (WLAN) no âmbito da estrutura de rede de dados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), bem como a prestação de serviços técnicos, fornecimento de material e equipamentos de interconexão, peças, materiais e mão de obra.

Gestor: Daniel Eduardo Funabashi de Toledo, matrícula 3020.

Fiscal Técnico e Requisitante: Washington Schaustz, matrícula 3069.

Fiscal Administrativo: Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA TCE-MS Nº 337/2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras abaixo relacionadas, para exercerem as funções de gestora e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar a 20/06/2022, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-ARP/0331/2022

Empresa e CNPJ: Guatós Prestadora de Serviços Eireli – 03.703.179/0001-31

Contrato nº: 007/2022

Objeto: Prestação de serviços administrativos, com disponibilização de pessoal para ocupar postos de trabalho de atribuições e tarefas de apoio administrativo para atender órgãos e unidades organizacionais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Gestor: Elaine Gois dos Santos Gianotto, matrícula 2572.

Fiscal Técnico e Administrativo: Mychelle Ribeiro Diacópulos Moraes, matrícula 2267.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 338/2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar a 06/04/2022, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 57/2020:

Processo nº: TC-ARP/0292/2022

Empresa e CNPJ: Tech Solutions Soluções em Gestão e Tecnologia da Informação Ltda 10.517.288/0001-20

Contrato nº: 006/2020

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para Fornecimento de Solução de inteligência analítica SAS, para detecção de risco de fraude ou erros, em processos públicos, sustentados por solução tecnológica, transferência de conhecimento, serviços especializados, capacitação e suporte técnico ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Gestor: Douglas Avedikian, matrícula 2496.

Fiscal Técnico e Requisitante: Ariene Rezende do Carmo Castro, matrícula 2544.

Fiscal Administrativo: Herbert Covre Lino Simão, matrícula 2435.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 339/2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **CRISTINA RIBEIRO RIGONI**, matrícula 2908, **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula 2895 e **ANA CRISTINA PERES DA SILVA**, matrícula 2914, Auditores Estaduais de Controle Externo, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Batayporã/MS, processos TC/11025/2019 e TC/6501/2019, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – O servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS**, matrícula 2892, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-EX/0091/2019
PROCESSO TC/3215/2018 e TC-AD/0527/2022
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 07/2018

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **RJR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**
OBJETO: O termo aditivo tem por objeto a alteração de endereço da sede da empresa para: Avenida Sagitário nº 138 sala 2313 A bloco 01 Sítio Tamboré Alphaville, Barueri-SP CEP: 06473-073 e a alteração de razão social passando o nome da empresa de RJR Comércio e Serviços de Informática LTDA para RJR Serviços de Informática LTDA.
PRAZO: Inalterado.
VALOR: Inalterado
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Roberto Florentino da Silva Júnior
DATA: 13 de junho de 2022.

PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2022
PROCESSO TC-CP/0103/2022
PROCESSO TC-ARP/0597/2022
CONTRATO Nº 020/2022

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA EIRELI - EPP**
OBJETO: O objeto do presente contrato consiste na contratação de pessoa jurídica para aquisição e instalação de baterias para substituição das existentes nos nobreaks que atendem a sala cofre instalada nas dependências deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R\$ 33.048,00 (Trinta e três mil e quarenta e oito reais).
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Matheus Calazans Parreiras.
DATA: 15 de junho de 2022.

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0266/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 619/2021, torna público para os interessados que o Pregão Presencial n. 14/2022, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de televisores e projetores multimídia, teve como vencedor do **Lote 001** a empresa Juliano Vezentin Comercial LTDA com o valor total de **R\$ 19.420,00** (dezenove mil e quatrocentos e vinte reais), **Lote 002** a empresa Focus Equipamentos EIRELI com o valor total de **R\$ 43.180,00** (quarenta e três mil e cento e oitenta reais) e o **Lote 003** resultou-se em **DESERTO**, adjudicando-lhes os respectivos objetos.

Campo Grande - MS, 21 de junho de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro